



Número: **1007965-34.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL**

Última distribuição : **31/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **1011514-26.2020.8.11.0041**

Assuntos: **Dano Ambiental, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)		PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
HELIO GATTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39273 488	02/04/2020 14:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1007965-34.2020.8.11.0000**

<b>AGRAVANTE:</b>	<b>ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>AGRAVADO:</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL</b>

**TERCEIRO INTERESSADO: HELIO GATTO**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição do efeito suspensivo, interposto pela Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso, contra a decisão do Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da Recorrente, deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar a APROSOJA e Hélio Gatto para que promovam a DESTRUIÇÃO imediata da plantação experimental de soja realizada no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora da Salete, devendo tal medida ser comprovada nos autos no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de pagamento de multa em valor único de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso pretende a reforma da decisão atacada, alegando a ilegalidade da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, pois elaborada sem embasamento técnico/científico e legal.

Informa a respeito do “Acordo Parcial por meio do Procedimento 000294/2019 junto a AMIS” firmado por representantes da APROSOJA, do INDEA-MT, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA visando à revisão da aludida instrução normativa por meio de “pesquisas sérias e científicas”, restando autorizado o plantio de soja em até 30 (trinta) propriedades, com 50 (cinquenta) hectares cada, no período de 1º a 15 de fevereiro de 2020.

Aduz que em 18.02.2020 o INDEA-MT promoveu a sua notificação a respeito da suspensão da pesquisa, quando já havia sido realizado o plantio de 914 (novecentos e quatorze) hectares.

Salienta que o risco de dano grave ou de difícil reparação é evidente, pois estão sendo compelidos a destruir todo o plantio que foi, devidamente, na época, autorizados pelo Estado/INDEA, a participarem e contribuir com a realização de pesquisa científica capaz de alterar o cenário produtivo.

Aduz, ainda, a ilegitimidade do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para a discussão da matéria, bem assim a incompetência do Juízo especializado em matéria ambiental, inadequação da via eleita e continência em relação à ação de obrigação de fazer n. 1007423-87.2020.8.11.0041, distribuída para a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá.

Por fim, afirma que os requisitos exigidos para o deferimento do efeito suspensivo ao Recurso, encontram-se presentes, pugnando, conseqüentemente, por sua concessão para sustar os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito pelo Colegiado.



## É o relatório.

### Decido.

Como explicitado no relatório, a Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso pretende a suspensão dos efeitos da decisão, que deferiu a tutela de urgência, para determinar a a APROSOJA e Hélio Gatto para que promovam a DESTRUÇÃO imediata da plantação experimental de soja realizada no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora da Salete, devendo tal medida ser comprovada nos autos no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de pagamento de multa em valor único de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

A questão resume-se em saber se é o caso de conceder, liminarmente, o efeito suspensivo, consoante a norma procedimental do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o que somente será concedido nos casos, em que houver probabilidade de provimento do recurso ou houver risco de dano grave ou de difícil reparação, por aplicação analógica do artigo 1.012, parágrafo 4<sup>o</sup>.

Nessa esteira, analisando não só os fundamentos deste recurso, como também os documentos e o objeto da ação de base, verifico que, *in casu*, a probabilidade do direito invocado neste Recurso está presente, na medida que não há dados técnicos nos autos de base, que justifique a necessidade de destruição de todo o plantio realizada no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora da Salete, localizado no Município de Vera, ou seja, não existe prova em concreto de que há a incidência de ferrugem asiática no plantio.

Nesse sentido é a Instrução Normativa n. 002/2015 disciplina que somente haverá a destruição da plantação de soja que, anteriormente, foi autorizada se houver a ocorrência de ferrugem asiática no cultivo. Veja-se:

Art. 7º, § 5º. Em caso de ocorrência da ferrugem da soja em cultivo que foi excepcionalmente autorizado, independentemente do grau de infestação, implicará em infração e penalidades que serão aplicadas conforme legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal em vigor, podendo ocasionar até a destruição compulsória da lavoura e/ou área experimental, independente de indenização e ou ressarcimentos.

Logo, somente se aceita a destruição de qualquer plantação, independentemente de seu tamanho, se houver a constatação de que há a incidência de ferrugem asiática no plantio.

Além do mais, constato que foi autorizado na época, o plantio, por meio do Acordo Parcial por meio do Procedimento 000294/2019, firmado junto a AMIS e pelos representantes da APROSOJA, do INDEA-MT, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, visando à revisão da aludida instrução normativa por meio de “pesquisas sérias e científicas”, restando autorizado o plantio de soja em até 30 (trinta) propriedades, com 50 (cinquenta) hectares cada, no período de 1º a 15 de fevereiro de 2020.

Contato, ainda, que risco de dano grave é patente, haja vista que além da irreversibilidade da medida e dos imensos prejuízos financeiro, perderá toda a continuidade da pesquisa científica.



Logo, neste momento, entendo que não há elementos reais e objetivos para aferir, com efetiva precisão, eventuais repercussões negativas que a continuidade do plantio está colocando em risco o meio ambiente.

Ressalto que o Agravado, a qualquer momento, pode comprovar nos autos, os prejuízos efetivos e concretos que a manutenção do plantio causa, que, fatalmente, levará à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Por tais considerações, neste exame preliminar da matéria, convenci-me, nesta fase de cognição sumária, da probabilidade de provimento do recurso e da existência de risco de dano grave, ou de difícil reparação ao direito do Agravante.

Ante o exposto, **CONCEDO** o efeito suspensivo pleiteado, para sobrestar os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito pelo Colegiado.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o Agravo, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária para seu julgamento.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Ultimadas as providências, voltem-me os autos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

Cuiabá/MT, 02 de dezembro de 2019.

Des. Márcio **VIDAL**,

**Relator.**

